

Acta 72 - LEI Nº 1.410, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974.  
Os termos desta lei, será paga a partir de dia 26 de agosto de 1974.

**DISPÕE SOBRE PENSÃO MENSAL.**

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova, e ele - promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As viúvas de funcionários públicos municipais do regime estatutário, aposentados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com direito a diferença de proventos paga pela Prefeitura Municipal, receberão uma pensão mensal intransferível, calculada de acordo com o que preceitua esta lei.

Art. 2º - A pensão mensal referida no artigo 1º, corresponderá a uma importância igual a 75% (setenta e cinco por cento) dos proventos do aposentado a data do seu falecimento.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a pensão mensal prevista neste artigo, poderá ser superior aos percentual de 75% dos proventos do aposentado falecido, ressalvado o disposto no artigo 3º.

Art. 3º - Sempre que houver aumento de vencimentos do pessoal do quadro regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, abrangendo os inativos, a pensão mensal de que trata esta lei será reajustada, obedecendo-se a mesma base e percentual adotados para os funcionários ativos.

Art. 4º - Para efeito de alteração do valor da pensão mensal a que se refere a presente lei, será aplicada a Lei nº 1.403, de 14 de agosto de 1974 que modificou os vencimentos e salários dos servidores ativos e inativos.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo terão vigência a partir do mês de outubro de 1974.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças, nos termos do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, um crédito especial de Cr\$ - 6.767,18- (seis mil setecentos e sessenta e sete cruzeiros e dezoito centavos), destinado ao cumprimento desta lei no corrente exercício.

Art. 6º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, será utilizado recurso financeiro proveniente do excesso de arrecadação já verificado na rubrica da receita " receita de exercícios anteriores ", do orçamento vigente.

*Handwritten signature and scribble in blue ink at the bottom left of the page.*

**Art. 7º** - A pensão mensal prevista no artigo 1º, respeitadas os termos desta lei, será paga a partir do dia 26 de agosto de 1974.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO I

Pindamonhangaba, 10 de outubro de 1974.

CAPÍTULO I

**Art. 1º** - Esta Lei cria o cargo de Prefeito Municipal, para exercer o cargo de Município em substituição ao atual, preservação do patrimônio municipal, indústria e tudo mais que possa ser necessário ao bem-estar do povo, estabelecendo as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

**Dr. JOÃO BOSCO NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal.

**Art. 2º** - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais inscritos no Quadro de Pessoal Municipal, esta Lei é aplicada.

Registrada e Publicada no Departamento de Administração, em 10 de outubro de 1974.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penalidades

**Art. 3º** - Constitui infração de natureza disciplinar as disposições desta Lei e as demais disposições de natureza disciplinar que forem expedidas pelo Poder Municipal.

**Cap. RI - OSWALDO MARCONDES CESAR.**  
Diretor do Dept. de Admin.

**Art. 4º** - Será considerado infrator todo aquele que, sem justa causa, deixar de cumprir as obrigações legais e regulamentares, ou que, em qualquer hipótese, deixar de cumprir as obrigações legais e regulamentares, ou que, em qualquer hipótese, deixar de cumprir as obrigações legais e regulamentares.

**Art. 5º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária e acessória, observadas as disposições legais e regulamentares.

**Art. 6º** - A penalidade pecuniária será aplicada em dobro, se, além de deixar de cumprir as obrigações legais e regulamentares, o infrator se recusar a cumprir as mesmas.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa para cobrança executiva.

§ 2º - O infrator que estiver em débito de multa por infração desta Lei, não poderá receber qualquer vantagem ou benefício que lhe seja devido, até que seja quitado o débito.

**Art. 7º** - As multas serão pagas em parcelas, desde que o infrator não estiver em débito de multa por infração desta Lei.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa e para sua cobrança, serão observadas as disposições legais e regulamentares.

*Handwritten signature/initials in the bottom left corner.*